



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040537-27.2017.8.16.0000, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA COMARCA DE LOANDA ESTADO DO PARANÁ.

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ.

AGRAVADO : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ.

RELATORA : DES.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. AUTORIZAÇÃO PARA O PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR E COLHEITA DOS CANAVIAIS IMPLEMENTADOS COM A UTILIZAÇÃO DA QUEIMADA CONTROLADA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. DECISÃO LIMINAR DEFERIU PLEITO PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS FUNDADO EM AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS POR ORGÃOS COMPETENTES PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000, da Vara da Fazenda Pública de Loanda, Comarca de Loanda, Estado do Paraná, em que é **agravante** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, e **agravado** COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, nº 0004641-93.2017.8.16.0105,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.2

em face da decisão interlocutória (mov. 17.1), proferida Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda, que assim decidiu:

"(...)

Relativamente à concessão da medida liminar, a lei nº 12.016/09, no seu art. 7º, III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade de ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento.

De início, é preciso salientar que o instituto do Mandado de Segurança tem por objetivo resguardar direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX).

Conforme salienta o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 16ª ed., p. 28/29:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.... Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano... O conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança é um conceito alusivo à precisão e comprovação do direito".

Analisando detidamente os autos, tenho que, ao menos nesta fase de cognição, se encontram presentes a aparência do direito pleiteado.

A impetrante requer liminarmente a autorização para o plantio da cana-de-açúcar e a colheita dos canaviais já implementados com a utilização da queimada controlada da palha da cana-de-açúcar, abstendo o impetrado de aplicar-lhe qualquer sanção conforme disposto no art. 2º do Decreto 188/2017.

Conforme asseverado, sustenta o impetrante que o Decreto 188/2017 é inconstitucional, pois é de competência exclusiva da União legislar sobre





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.3

assuntos relativos ao direito civil (direito de propriedade) e direito agrário, não cabendo a municipalidade restringir direitos inerentes ao assunto mencionado.

Pois bem.

Sabe-se que a Constituição Federal confere autonomia a três ordens políticas distintas: União, Estado e Municípios.

Sendo assim, não pode um ente político usurpar competência constitucionalmente outorgada a outro, sob pena do ato proferido vir a ser declarado inconstitucional por violação ao regramento.

Cumprе inicialmente consignar que o Decreto Municipal 188/2017 em seu art. 1º, §1º, I, II, e §2º, prevê:

“Art. 1º - Fica suspenso o Plantio de Cana-de-açúcar no município de São Pedro do Paraná, até que seja elaborado o Zoneamento ecológico-econômico com riscos climáticos do Município.

§1º - Executa-se do Caput deste artigo limitando-se ao máximo de 10 hectares o plantio nos seguintes casos:

I – Para fins de subsistência ou cultivada em regime de economia familiar;

II – Para produção de derivados da cana-de-açúcar, tais como cachaça, rapadura e ração animal.

Art. 2º - As lavouras de cana-de-açúcar plantadas anteriormente a publicação deste Decreto, deverão ser colhidas sem a utilização de queimada, sendo vedada a renovação do plantio (...).”

Nota-se, da leitura do dispositivo transcrito, que o assunto versa sobre ocupação do solo rural.

O art. 22, I, da Constituição Federal, dispõe que: “Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho”

Ressalta-se que, embora o município tenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de proteção ao meio ambiente, do texto da norma não é possível extrair qual o proveito que a proibição do plantio de cana-de-açúcar traria para o meio ambiente.

Verifica-se, ainda, a violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que não há qualquer justificativa para a proibição imposta, não restando





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.4

demonstrada qual a relação de causalidade entre a limitação do plantio e cultivo e o prejuízo a ser evitado.

Ademais, a norma em questão atinge a livre iniciativa, que só pode ser restringida nos termos da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a inconstitucionalidade do ato normativo no que diz respeito à matéria abordada, a qual configura invasão de competência na esfera União.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE PLANTIO DE EUCALIPTO PARA FINS DE PRODUÇÃO DE CELULOSE. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. TEMA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. (...) 2. Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade. 3. Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I). Precedentes. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pedido cautelar deferido. (STF - ADI-MC: 2623 ES, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de julgamento: 06/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-13 PP-02472).

À seq. 1.5 o impetrante foi notificado para que em 24 horas cessasse as atividades em que trata o Decreto 188/2017.

Outrossim, verifica-se da documentação acostada (seq. 1.10/1.12) o impetrante possui autorização pela autoridade competente para praticar as atividades de plantio e colheita de cana-de-açúcar. Esse o quadro, tenho que, em sede de análise liminar, nos termos acima expostos, se encontra bem demonstrado o fumus boni iuris.

De outro vértice, se encontra presente também o periculum in mora, uma vez que é patente o receio de que, se não concedida a liminar, sofra a parte impetrante graves danos, sendo essa impedida de realizar a colheita da safra atual com a preparação do solo para novo plantio (queima de palha de cana-de-açúcar).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.5

2. Pelo exposto, concedo a segurança, determinando à autoridade impetrada para que, conceda autorização à parte impetrante para que realize a colheita da safra atual com a queimada da palha de cana-de-açúcar e permita-lhe a realização de novo plantio.

3. Dê-se ciência à(s) autoridade(s) impetrada(s) a fim de que dê(em) cumprimento à presente decisão, observando a Escrivania que tal diligência deverá ser cumprida em movimentação/ofício distinto do cumprimento dos demais atos, evitando-se assim a sobreposição de prazos.

4. Notifique(m)-se o(s) impetrado(s) para prestar informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

6. Com informação nos autos, colha-se o parecer do Ministério Público, retornando-me os autos conclusos na sequência para prolação de sentença. (...)"

Irresignado, Município de São Pedro do Paraná, apresentou Agravo de Instrumento (Mov. 1.1), alegando em síntese: A) proibição imposta, está coberta de justificativa, pois a área em questão está contida na "Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná", conforme determina o Decreto Presidencial de Criação da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná de 1997, decretação de indisponibilidade de bens é ato excessivo; B) o zoneamento ambiental é imprescindível para o manejo da área, e por isso o agravante editou o Decreto Municipal nº 188/2017; C) o Decreto Municipal, tão somente suspende o plantio, e determina que a cana já plantada seja colhida sem queimada.

Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, busca reforma da decisão agravada e que seja deferida a tutela de urgência, com base no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, até o julgamento final do recurso.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.6

A liminar foi indeferida (Mov. 7.1).

O agravado, na contraminuta, manifestou-se no sentido do não provimento do recurso, e conseqüentemente manutenção da decisão interlocutória (Mov. 13.1).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido do não provimento do recurso, e manutenção da decisão (Mov. 17.1).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade **extrínsecos** (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e, **intrínsecos** (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.

Insurge-se o agravante em face da decisão interlocutória que deferiu o pedido de liminar que assegurou ao agravado, o direito jurisdicional, de colheita da presente safra, com a utilização de queima controlada da palha da cana-de-açúcar, e a autorização, para prosseguir com o plantio das safras futuras.

A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.7

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA
sobre os requisitos lecionam:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni juris) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)” (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, não estão demonstradas a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou de ilícito (periculum in mora).

O Juízo *a quo* fundamenta o deferimento de forma bastante coesa e em consonância com as provas contidas nos autos de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, demonstrando a presença do *fumus boni iuris*, consistente em documentos que comprovam que o agravado possui autorização legal, e de modo a não se poder vislumbrar qualquer ilegalidade em sua decisão.

Os documentos acostados aos autos (mov. 1.10/1.12) comprovam que o agravado, possui autorização pela autoridade competente, para praticar as atividades de plantio, e colheita de cana-de açúcar.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.8

A Companhia Melhoramentos Norte do Paraná impetrou segurança em face de ato que reputa ilegal de lavra da Sr^a. Prefeita do Município de São Pedro do Paraná, consubstanciado na notificação que lhe concedeu prazo de 24 horas para cessar a atividade de plantio de cana-de-açúcar na Fazenda WRF, sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes para o cumprimento da legislação municipal (mov. 1.25).

Na oportunidade, insurgiu-se contra o ato normativo (Decreto Municipal nº 188/2017) utilizado como base legal para a atuação administrativa supostamente coatora, argumentando que o Município extrapolou sua competência constitucional legislativa ao disciplinar sobre direito civil e agrário, bem como ao ferir normativa estadual pretérita no âmbito ambiental e restringir a livre iniciativa.

Do teor do Decreto Municipal 188/2017, responsável por disciplinar o plantio de cana-de-açúcar no território do Município de São Pedro do Paraná, extrai-se:

“Art. 1º – Fica suspenso o Plantio de Cana-de-açúcar no Município de São Pedro do Paraná, até que seja elaborado o Zoneamento ecológico econômico com risco climático do Município.

§ 1º – Excetua-se do Caput deste artigo limitando-se ao máximo de 10 hectares o plantio nos seguintes casos:

I - Para fins de subsistência ou cultivada em regime de economia familiar;

II - Para produção de derivados da cana-de-açúcar, tais como cachaça, rapadura e ração animal.

Art. 2º – As lavouras de cana-de-açúcar plantadas anteriormente a publicação deste Decreto, deverão ser colhidas sem a utilização de queimada, sendo vedada a renovação do plantio.

Art. 3º – O descumprimento das disposições contidas neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor correspondente a 100 (cem)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.9

UFM diárias por hectare e, expirado o prazo para a colheita referida no caput deste artigo, a penalidade será devida mensalmente até a efetiva colheita. " (Mov. 1.16).

Cumprido destacar que em análise do Decreto Municipal nº 188/2017, especialmente nos artigos 1º, §1º, I, II, e §2º, nota-se claramente que o assunto se refere a ocupação do solo rural, já que determina a suspensão do Plantio de Cana-de-Açúcar na municipalidade.

Tal iniciativa municipal contraria os limites constitucionais da competência legislativa do município, pois a autonomia municipal, assegurada constitucionalmente ao município no art. 30, I, CF, não alcança o conteúdo contido no Decreto municipal expedido pela autoridade impetrada.

A competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente entre os entes federativos (art. 24, incisos VI e VIII, da CF), isto é, cabe à União estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados membros reserva-se a possibilidade de suplementar a legislação federal, e na ausência desta última, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Nada obstante os Municípios não estejam contemplados expressamente no artigo constitucional, estende-se para eles a competência concorrente, desde que o façam inicialmente por lei, para atender interesse local e sem contrariar as existentes normas estaduais e federais (artigos. 23, VI, 30, incisos I e II, e 200, VIII, 225, parágrafos e incisos, da CF/88, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal).

Trata de matéria cuja competência é concorrente para legislar entre União, Distrito Federal e Estados, mas não aos municípios.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.10

O artigo 24, inciso VI, da CF dispõe o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Conforme se depreende do conteúdo do art. 24, VI, da CF, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

O pressuposto básico do sistema federativo brasileiro que assegura autonomia às entidades federadas, é a repartição de competências para que cada ente possa desempenhar sua atividade.

Assim, embora o município tenha, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício de tal atribuição não pode contrariar as normas gerais editadas pela União, nem tampouco, as específicas expedidas pelo Estado.

Observando-se à Lei Federal nº 6902/1981, houve a edição do Decreto 30/97, a partir do qual o Poder Executivo Federal criou, dentre outras, a Área de Proteção Ambiental do São Pedro do Paraná, e cuja implantação deveria respeitar o respectivo zoneamento ambiental regulamentado por instrução normativa do IBAMA.

Então em 2009, aprovou-se o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, a partir da safra 2009/210 (Decreto Federal nº 6961/09).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.11

No âmbito estadual, o Decreto 10.068/14, restaram estabelecidos critérios, prazos e procedimentos para a adequação ambiental das usinas de beneficiamento de cana-de-açúcar para produção de etanol, açúcar e energia elétrica (disposições aplicáveis à empresa ora agravada que se dedica ao plantio, cultivo, comercialização e industrialização da cana-de-açúcar, em diversos municípios do Estado do Paraná, sendo que seu grupo empresarial possui 2 destilarias de etanol, localizadas em Jussara e Nova Londrina).

O referido diploma normativo estadual traz previsões específicas quanto à eliminação gradativa da despalha da cana-de-açúcar através da queimada controlada.

Assim, em comparação com o disposto no Decreto Municipal 188/2017 vê-se que ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente com a queima da cana-de-açúcar.

Todavia, a considerar a distinção entre a proibição contida na norma local questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos, caso se opte pela aplicabilidade da primeira em detrimento do segundo, estar-se-á esvaziando comando normativo de quem é competente para regular o assunto. Precedente: STF. RE 586224, j. 05/03/2015.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL VEDANDO O EMPREGO DE FOGO NA DESPALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR - EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR QUE, NA HIPÓTESE, OFENDE O PACTO FEDERATIVO - PREVISÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE EXTINÇÃO GRADUAL E PLANEJADA DO MÉTODO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.12

DE COLHEITA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. A despeito da existência de competência legislativa supletiva, não poderia a vereança elaborar norma jurídica contrária a aquela edificada pelo Estado- membro ao qual pertence, sob pena de ofensa ao pacto federativo. 2. Na hipótese em apreço, o que se constata é que o legislador municipal desbordou de sua competência legislativa suplementar ao elaborar norma que afronta diretamente plano elaborado pelo Estado-membro ao qual pertence, com a finalidade de extinguir gradualmente as queimadas em plantações de cana-de-açúcar. 3. Ação direta julgada procedente para o fim de declarar, com fundamento no art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo, a inconstitucionalidade do art. 1º, "caput" e seu §1º, da Lei nº 526, de 20 de novembro de 2008, do Município de Miracostela, com efeito ex tunc" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0276531-66.2011.8.26.0000; J. 30/05/2012).

Ademais, da leitura do ato normativo municipal observa-se que suas previsões não se limitam à matéria ambiental, mas, a princípio, também podem discricionariamente restringir o direito de propriedade (direito civil) e da livre iniciativa, ao injustificadamente proibir o plantio de cana-de-açúcar em áreas superiores a 10 hectares, parecendo invadir, indevidamente, a competência legislativa privativa da União (artigos. 22, inciso I, e 170, parágrafo único, da CF).

A circunstância é reconhecidamente vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE RIO VERDE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO AO PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que, só estão legitimados a recorrer no âmbito dos processos abstratos de constitucionalidade aqueles que tenham, de igual forma, legitimidade ativa para a propositura da ação de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.13

inconstitucionalidade. 2. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravos regimentais a que se negam provimento.” (RE 633548 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017).

A argumentação trazida pelo agravante, não traz justificativas concretas e plausíveis para determinação da suspensão do plantio de cana-de-açúcar, não havendo demonstração da incidência de prejuízos com a continuação das atividades.

Destaca-se que é louvável a iniciativa de município em querer preservar o meio ambiente local, preservar o uso do solo, mas para tanto não pode legislar em desacordo a legislação Federal e Estadual já existente.

Assim, revela-se inconstitucional o dispositivo do decreto municipal, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando em subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Nessa vertente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DEAÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040537-27.2017.8.16.0000 fls.14

também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. (...) 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. (...) 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. (...) Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (...) (STF - ARE: 933749 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data de Publicação: DJe-046 10/03/2017).

Assim, considerando, que não existe impedimento legal nas atividades realizadas pelo agravado, mantém-se a decisão interlocutória.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento.

III - DECISÃO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Regina Helena Afonso de Oliveira Portes e Abraham Lincoln Merheb Calixto.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES
Relatora

